

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011**

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

**Autor: Deputado CLEBER VERDE**

**Relatora: Deputada CELIA ROCHA**

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º 1.264, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, objetiva criar o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de pele junto aos pescadores de todo o território nacional.

De acordo com o art. 2º da proposição, o mencionado programa será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, através do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, que poderá dispor recursos e conhecimento técnico para as Secretarias Estaduais de Saúde em todos os Estados.

Na justificação, o autor ressaltou que a proposição visa a melhoria na qualidade de vida daqueles que, por necessidade, ficam expostos à luz solar.

A proposição foi encaminhada, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo à primeira, a apreciação do mérito.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSSF.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei n.º 1.264, de 2011, demonstra a preocupação do nobre autor com a saúde dos pescadores do Brasil. Contudo, é preciso considerar se há necessidade de nova lei para a proteção à saúde de um grupo de cidadãos.

Ressalte-se que a Constituição Federal e a legislação sanitária atual já obrigam o Sistema Único de Saúde (SUS) a prestar assistência integral de saúde a toda a população.

Dessa maneira, os pescadores, como todos os brasileiros, já possuem direito à atenção à saúde por meio do Sistema Único de Saúde, cabendo ao Ministério da Saúde a competência para criação de programas de abrangência nacional, seguindo as diretrizes de atenção universal e integral.

Não há necessidade, pois, de elaboração de uma lei para garantir atenção a cada tipo de ação ou de serviço de saúde. Assim procedendo há risco de provocarmos uma fragmentação na legislação sanitária, que terminaria por enfraquecê-la; além de estimularmos uma ineficiente busca pela edição de lei específica para favorecer a cada grupo de interesse.

No projeto em análise, também há que se destacar que uma lei geral não deveria priorizar cidadãos de determinada categoria profissional, pois várias outras também se expõem à radiação solar.

Ainda vale salientar que não cabe ao Legislativo a iniciativa de projetos que afetem a organização do Executivo. O nobre autor poderia atingir seus objetivos por meio de outro tipo de proposição legislativa, que não o projeto de lei. Uma Indicação ao Executivo poderia ser suficiente para tanto.

Assim, diante do exposto, somos pela rejeição do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 1.264, de 2011.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputada CELIA ROCHA  
Relatora